

LEI Nº. 1018/2006

Ementa: Modifica o Estatuto do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I**

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o Estatuto do Magistério Público Municipal de Ensino de Quipapá, nos termos da Emenda Constitucional 14/96 e das Leis Federais nº 9.394/96 e nº 9.424/96.

Art. 2º - O exercício das atividades inerentes ao Magistério Público Municipal, prioritariamente, deve se desenvolver no campo educacional, com intuito de construir um sistema educacional municipal mais democrático e de melhor qualidade tanto técnica quanto científica.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, entende-se que:

I – Magistério Público Municipal é o conjunto de professores e profissionais especialistas na área educacional, que exercendo funções restritas nas Unidades Escolares e Órgãos mantidos pelo ensino municipal, desempenha atividades docentes ou especializadas com vistas a atingir os objetivos educacionais propostos à população;

II – Professor é o Membro do Magistério que exerce atividade docente, transmitindo conhecimentos educacionais ao aluno;

III – Especialista de educação é o Membro do Magistério Público que desempenha atividades de administração, planejamento, orientação, supervisão e outras similares no campo da educação;

IV – Atividade de Magistério é dos Professores, a dos Especialistas de Educação é a diretamente ligada ao funcionamento do Ensino municipal e ao aperfeiçoamento da Educação.



Art. 4º - Aplicam-se ao pessoal do Magistério Público Municipal as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco e legislações complementares.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 5º - O Magistério Público tem com Princípios Básicos:

I – A Profissionalização, que se externa pela dedicação ao Magistério, pelo comportamento ético, pela formação adequada e pelas atualizações constantes;

II – A Remuneração condigna, respeitadas as peculiaridades financeira e orçamentária do município e o sistema de trabalho.

III – A Valorização da qualificação, que decorre de cursos específicos para as atividades envolvidas.

TÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO CAPÍTULO I SEÇÃO I

Art. 6º - O Quadro de pessoal do Magistério Público Municipal compreende a carreira da Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, a do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Série.

Art. 7º- A Carreira do Magistério Público Municipal do Ensino Fundamental é constituída de cargos públicos estruturados em seis classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe em classe, cada uma compreendendo sete níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do magistério, constituindo o respectivo quadro de carreira.

Art. 8º - As Classes constituem a linha da promoção dos professores e especialistas de educação.

Parágrafo Único – As Classes são designadas pelas letras A, B, C e D.

Art. 9º - Promoção é o ato pelo qual o Membro do Magistério Público Municipal tem acesso a emprego da Classe e Nível imediatamente superior, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 10 - O Membro do Magistério Público Municipal que completar 10 (dez) anos mais 1 (um) dia de efetivo exercício na classe será promovido para a classe imediatamente superior.

Art. 11 - A apuração dos requisitos previstos nos artigos 8 a 10, refere-se ao período em que o Membro do Magistério se encontrar em exercício na sala de aula.



SEÇÃO II DOS NÍVEIS

Art. 12 - Os Níveis constituem a linha de habilitação dos Professores nos seguintes termos:

NÍVEL I – Habilitação específica de nível médio representada por formação para o magistério em normal médio;

NÍVEL II – Habilitação específica de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação curta compatível com a disciplina a ser ministrada (em extinção);

NÍVEL III – Habilitação específica de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena;

NÍVEL IV – Habilitação específica de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena compatível com a disciplina a ser ministrada;

NÍVEL V – Habilitação específica de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena e Especialização, com carga horária mínima de 360 horas/aulas, oferecido por Universidade, Faculdade ou Instituto de Ensino Superior de Educação reconhecido pelo MEC.

NÍVEL VI – Habilitação específica de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena e Mestrado oferecido por Universidade, Faculdade ou Instituto de Ensino Superior de Educação reconhecido pelo MEC.

NÍVEL VII – Habilitação específica de nível superior, em curso de licenciatura, de Graduação Plena e Doutorado, oferecido por Universidade, Faculdade ou Instituto de Ensino Superior de Educação, reconhecido pelo MEC.

Art. 13 - A Mudança de Nível dar-se-á, automática por Promoção, ao profissional do Magistério que obtiver titulações nos termos do artigo 12, instruindo requerimento com a juntada dos documentos referentes à titulação, de acordo com os seguintes critérios:

I – O professor de Nível I será promovido para o Nível III;

II – O professor de Nível II será promovido para o Nível IV;

III – Os professores de Nível III e IV serão promovidos para o Nível V;

IV – O professor de Nível III, IV e V será promovido para o Nível VI;

V – O professor de Nível VI será promovido para o Nível VII;



CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DOS CARGOS DAS CARREIRAS

Art. 14 - As funções do Magistério Público Municipal compreendem o exercício de regência de classe e de atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte as atividades de ensino que requerem formação específica.

I - A Regência de Classe será exercida em escolas públicas registradas no Cadastro Geral da Secretaria de Educação e em Centros de Ensino da rede municipal;

II - A execução das atividades técnico-pedagógicas será realizada em escolas Centro de ensino da rede municipal.

Art. 15 - São atribuições do professor regente de classe:

I - Planejar e ministrar aulas, coordenar o processo de ensino e aprendizagem nos diferentes níveis de ensino;

II - Selecionar e elaborar programas educacionais;

III - Selecionar e elaborar o material didático utilizado no processo de ensino e aprendizagem;

IV - Organizar suas práticas pedagógicas, observando o desenvolvimento do conhecimento nas diversas áreas, as características sociais e culturais do aluno e da comunidade em que a unidade de ensino se insere, bem como, as demandas sociais conjunturais;

V - Elaborar, acompanhar e avaliar projetos pedagógicos e propostas curriculares;

VI - Participar do processo de planejamento, implementação e avaliação da prática pedagógica e das oportunidades de capacitação;

VII - Organizar e divulgar produções científicas, socializando conhecimentos, saberes e tecnologias;

VIII - Desenvolver atividades de pesquisa relacionada à prática pedagógica;

IX - Contribuir para a interação e articulação da escola com a comunidade;

X - Acompanhar e orientar estágios curriculares.

Art. 16 - São atribuições do Especialista de Educação no exercício de atividades técnico-pedagógicas:

I - Acompanhar e apoiar a prática pedagógica desenvolvida na escola;

II - Estimular atividades artísticas e culturais na escola;



III – Localizar demandas de capacitação em serviço e de formação continuada;

IV – Programar e executar capacitação em serviço;

V – Participar da formação e aplicação do processo de avaliação escolar;

VI – Acompanhar a dinâmica escolar e coordenar ações interescolares;

VII – Supervisionar a vida escolar do aluno;

VIII – Zelar pelo funcionamento da escola;

IX – Assegurar o processo de definição do planejamento das políticas educacionais, realizando diagnósticos, produzindo, organizando e analisando informações;

X – Promover a divulgação, monitorar e avaliar a implementação das políticas educacionais;

XI – Realizar avaliação psico-pedagógica e prestar atendimento aos alunos portadores de deficiência de qualquer etiologia.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO E DO ACESSO

Art. 17 - O provimento dos cargos do Magistério Público dar-se-á nos termos da Constituição Federal, Leis Federais, Constituição Estadual, Leis Estaduais e Lei Orgânica Municipal.

Art. 18 - O acesso aos cargos do Magistério Público Municipal, de acordo com a habilitação, far-se-á sempre através das respectivas classes iniciais de cada grupo, obrigatoriamente na atribuição de regente de classe.

Art. 19 - Para acesso ao cargo de professor da Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª Série, respeitadas as classes iniciais de cada cargo de carreira do magistério, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª Série, será exigida Habilitação específica de nível médio representada por formação para o Magistério em normal médio ou Habilitação específica de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena.

Parágrafo Único - O acesso ao cargo de professor da Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª Série, será exclusivamente, através de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 20 - Para o acesso ao cargo de professor do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série exigir-se-á Habilitação específica de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, compatível com a disciplina a ser ministrada.



Parágrafo Único - O acesso ao cargo de professor do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Série, será exclusivamente, através de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 21 - Serão exigidos cursos específicos em nível de especialização, lato sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas aulas:

I - Dos professores que pretendam atuar com alunos matriculados em classe especial;

II - Dos professores que pretendam reger a disciplina em Educação Artística, que tenham licenciatura plena em outras áreas, com exceção dos professores que tenham licenciatura plena em Letras;

Parágrafo Único - A qualificação de que trata este artigo somente será reconhecida quando o professor a obtiver em Universidade, Faculdade ou Instituto de Ensino Superior de Educação reconhecido pelo MEC.

Art. 22 - As funções técnico-pedagógicas serão exercidas por professor da rede municipal de ensino.

Parágrafo Único - A designação para o exercício de atividades técnico-pedagógicas dar-se-á mediante indicação do Secretário Municipal da Educação.

TÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 23 - O regimento de trabalho do professor do serviço Público Municipal é fixado em hora aula, independente da função que exerça e do nível de ensino que atue.

I - A carga horária do professor da Educação Infantil e Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série de Nível I, III, V, VI e VII, terá a duração de 30 (trinta) horas-aulas semanais, correspondente a 150 (cento e cinquenta) horas-aulas mensais;

II - A carga horária dos professores de Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série de Nível II, IV, V, VI e VII, terá a duração máxima de 40 (quarenta) horas-aulas semanais, correspondente a 200 (duzentas) horas-aulas mensais.

III - O professor ou especialista de educação poderá ser convocado para cumprir regime suplementar de 100 (cem) horas-aulas mês, totalizando um máximo de 300 (trezentas) horas-aulas mensais.

IV - A convocação para regime suplementar de trabalho é temporária, obedecendo a critérios de necessidade de serviço.

Art. 24 - A duração da hora-aula em qualquer dos turnos diurnos de trabalho, que na regência ou na execução de atividades técnico-pedagógica, serão de 50 (cinquenta) minutos.



Parágrafo Único – A duração da hora-aula prestada pelo professor em regência de classe quando em turno noturno, será de 40 (quarenta) minutos.

Art. 25 - Compõe a carga horária do professor regente de classe:

I – Horas-aula em regência de classe;

II – Horas-aula atividade.

III – As horas-aula atividade corresponderão a 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total do professor, para docentes que desenvolvem suas atividades em classe, em todos os níveis de ensino.

IV – A hora-aula em regência de classe é atividade de ensino e aprendizagem acompanhada em sala de aula na escola ou em espaço pedagógico correlato.

V – A hora-aula atividade compreende as ações de preparação, acompanhamento e avaliação de prática pedagógica, e inclui:

a) Elaboração de plano de atividades curriculares, provas e correção de trabalhos escolares;

b) Participação em eventos, reflexões da prática pedagógica, estudos, debates, avaliações, pesquisas e trocas de experiências;

c) Aprofundamento da formação docente;

d) Participação em reuniões de pais e mestres e da comunidade escolar;

e) Atendimento pedagógico a alunos e pais.

Art. 26 - O professor regente de classe planejará anualmente a utilização de suas horas-aula atividade, devendo desenvolvê-las independente do total de aulas que compõe a carga horária. O professor obriga-se a trabalhar 25% (vinte e cinco por cento) sendo que deste percentual, 50% (cinquenta por cento) será operacionalizada na Unidade Escolar e 50% (cinquenta por cento) no próprio domicílio.

Art. 27 - O professor desempenhará sua carga horária em uma única escola, sempre que houver disponibilidade de vaga na disciplina para a qual se encontra lotado.

I – Quando ocorrer disponibilidade de carga horária para uma disciplina, em qualquer das unidades de ensino da rede municipal, terá preferência para lotação o professor que:

a) Possua habilidade específica;

b) Conte com maior tempo de lotação na própria escola;



c) Exerça por maior lapso de tempo serviço no Magistério Público Municipal.

II – A precedência para lotação dar-se-á sempre em favores de professor que já possua parte de sua carga horária na própria escola.

TÍTULO IV
DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS

Art. 28 - Além dos direitos previstos nas normas gerais aplicáveis ao servidor público, são direitos específicos dos ocupantes dos cargos das carreiras do Magistério Público municipal:

I – Receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação e o regime de trabalho estabelecido nesta Lei, independentemente de atuar na Educação Infantil, no Ensino Fundamental ou série escolar;

II – Participar de oportunidades de capacitação que auxilie e estimule a melhoria no seu desempenho profissional, propiciando a ampliação dos seus conhecimentos;

III – Dispor no ambiente de trabalho de instalações e material didático-pedagógico, suficiente e adequado, e de informações educacionais e bibliográficas que permitam desempenhar com qualidade suas atribuições;

IV – Reunir-se no local e horário de trabalho para tratar de assunto de interesse da educação e da profissão, desde que haja anuência prévia por escrito da chefia imediata;

V – Afastar-se para formação continuada;

VI – Participar de congressos, seminários, cursos e outros eventos referentes a educação a critério e conveniência da Secretaria de Educação;

VII – Escolher e aplicar livremente os processos didáticos e as formas de avaliação do ensino e aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Estadual de Ensino e da Secretaria Municipal de Educação;

VIII – Participar do projeto de planejamento de atividades relacionadas à educação;

IX – Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional.

Art. 29 - Ao professor afastado da regência de classe, por motivo de doença impeditiva ao exercício da função, comprovada por junta médica oficial, será assegurado todos os direitos e vantagens.



I – Quando a doença impeditiva ao exercício do cargo tiver caráter reversível, o professor será readaptado e lotado na função para a qual for designado a partir da publicação da Portaria Municipal que assim o determinar;

II – Superado o motivo que der causa a readaptação, o professor voltará a exercer suas atividades no exercício da regência de classe.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 30 - Conceder-se-á licença para:

I – Tratamento de saúde;

II – Acompanhamento por doença de cônjuge, filho, pai e mãe;

III – Repouso paternidade ou maternidade;

IV – Serviço Militar;

V – Ocupante do cargo de Magistério Público que seja cônjuge de militar ou de servidor público que seja transferido;

VI – Trato de interesse particular;

VII – Participação em cursos técnicos ou eventos culturais do interesse da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 31 - As concessões das licenças são da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo à vista das informações da Secretaria municipal da Educação no requerimento, que será instruído com a documentação comprobatória da necessidade da licença, exceto no caso do trato do interesse particular.

Art. 32 - É vedado o exercício de atividade remunerada pelo ocupante de cargo do magistério, enquanto perdurar licença para tratamento de saúde da sua pessoa ou pessoa da sua família.

§ 1º – Em caso de constatação do descumprimento ao disposto neste artigo, o infrator responderá administrativamente na forma da Lei.

§ 2º – A documentação comprobatória para tratamento de saúde do ocupante do cargo do magistério ou da pessoa da sua família, deverá vir por laudo médico, expedido após avaliação da junta médica, determinando período do afastamento, devidamente encaminhado a Secretaria Municipal da Administração.

 9



§ 3º – Em decorrência do afastamento da sala de aula pelo profissional do magistério para tratamento de saúde, nos termos do parágrafo segundo, dar-se-á com ônus para a Secretaria Municipal da Educação até 15 (quinze) dias e até 03 (três) dias em se tratando de doença de seus familiares.

Art. 33 - A licença para trato de interesse particular será de até 04 (quatro) anos, podendo ser renovada por igual período.

§ 1º – Para concessão da licença de que fala o caput deste artigo, faz-se obrigatório o cumprimento do estágio probatório pelo requerente.

§ 2º – A renovação será feita através de novo requerimento deferido com a devida publicação antes da extinção do prazo da licença anterior.

CAPÍTULO III DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 34 - O professor em regência de classe será substituído em suas faltas, impedimentos, licenças ou afastamentos, por professor de igual ou superior habilitação, que permanecerá apenas enquanto perdurar a situação da causa.

I – Em caso de falta ou impedimento, excetuando-se por motivo de doença comprovada por atestado médico, inferior a 4 (quatro) dias consecutivos, o professor obriga-se a efetuar a compensação das aulas;

II – tratando-se de falta, impedimento, licença ou afastamento por período igual ou superior a 4 (quatro) dias, caberá a direção da respectiva escola efetuar a substituição.

III – Na impossibilidade de atender ao disposto no Caput deste artigo, o professor em regência de classe poderá ser substituído:

- a) Por professor contratado por prazo determinado;
- b) Por estagiário.

CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO

Art. 35 - A Remoção do professor poderá se dá por necessidade de serviço, a critério da Administração Municipal ou a pedido do servidor. Neste último caso far-se-á segundo os seguintes critérios de prioridade:

- I** – Ser o mais antigo no exercício do magistério;
- II** – Ser o mais antigo na escola;



III – Ter residência mais próxima da Unidade Escolar solicitada;

IV – Ser arrimo de família;

V – Ser o mais idoso.

CAPÍTULO V DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 36 - O Membro do Magistério designado para o exercício de função de Diretor Escolar, Diretor Escolar Adjunto, Coordenador Pedagógico, Supervisor de Ensino, Supervisor de Ensino Fundamental (em extinção), Inspetor Escolar, Secretário Escolar e Recreador Escolar (em extinção), fará jus a uma gratificação mensal determinada por Lei e reconhecida através de Portaria do Poder Executivo.

Parágrafo Único – O integrante do Magistério que substitui o Diretor de Unidade Escolar em um período igual ou superior a 30 (trinta) dias, fará jus a uma gratificação de cem por cento da gratificação do Diretor de Unidade Escolar.

Art. 37 – Os Professores Municipais em efetivo exercício de suas atividades em sala de aula têm direito a uma Gratificação pelo Exercício do Magistério (antigo pó de Giz) de 15% (quinze por cento) sobre seus vencimentos.

Art. 38 – Fica assegurado o direito a gratificação adicional de 10% (dez por cento) dos seus vencimentos básicos, àqueles professores da rede pública municipal que lecionam em escolas da área rural ou em Distritos.

§ 1º – A gratificação especificada no caput deste artigo será a título de adicional compensatório pelo tempo de deslocamento;

§ 2º – Não terão direito a esta gratificação os professores que lecionam e residem nas localidades acima mencionadas;

§ 3º - Os professores que tinham residência nas localidades citadas no caput deste artigo, por ocasião de sua investidura no serviço público e optarem por residir fora da localidade onde lecionarem, não terão direito a esta gratificação;

§ 4º - O transporte de ida e volta para a escola dos professores que lecionam em escolas da área rural ou em distritos será fornecido pela Prefeitura.

CAPÍTULO VI DAS FÉRIAS

Art. 39 - As férias do professor ou especialista de educação serão concedidas durante o período de férias escolares.



Art. 40 - O professor ou especialista de educação em exercício fora das Unidades Escolares, gozará férias de acordo com o planejamento de férias do órgão onde estiver lotado.

Art. 41 - O período de férias dos professores lotados em escolas situadas em áreas caracterizadas pela sazonalidade da produção econômica atenderá a peculiaridades regionais.

Art. 42 - Fica garantido o recesso escolar de 15 (quinze) dias, preferencialmente entre o primeiro e o segundo semestre de cada ano, a ser fixado pela Secretaria Municipal da Educação.

CAPÍTULO VII DOS DEVERES

Art. 43 - O Membro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à atividade profissional, em razão do que deverá:

- I** – Conhecer e respeitar a Legislação Educacional vigente;
- II** – Preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;
- III** – Ensinar de forma atualizada os conteúdos curriculares destinados para cada nível de ensino;
- IV** – Utilizar processos didático-pedagógicos que acompanhem o processo científico da educação e sugeri medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- V** – Respeitar o aluno como sujeito principal do processo educativo e comprometer-se com o seu avanço e aprendizagem;
- VI** – Realizar as atribuições, funções e encargos específicos do Magistério, estabelecidos em legislação e em regulamentos próprios;
- VII** – Participar das atividades da educação inerente a sua função;
- VIII** – Frequentar cursos planejados pela Secretaria Municipal da Educação, destinados a sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- IX** – Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- X** – Manifestar solidariedade, cooperando com a comunidade escolar e a da localidade, sempre que a situação exigir;
- XI** – Cumprir as ordens superiores, reclamando formalmente quando manifestamente ilegais;



XII – Apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

XIII – Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de aquela não considerar a comunicação;

XIV – Zelar pela conservação do patrimônio municipal confiado a sua guarda e uso;

XV – Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;

XVI – Guardar sigilo profissional.

CAPÍTULO VIII DAS APOSENTADORIAS

Art. 44 - As aposentadorias dar-se-ão:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II – Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º - As aposentadorias e suas melhorias posteriores serão regidas pelo artigo 40 da Constituição Federal na íntegra.

§ 3º - As aposentadorias não poderão ser custeadas com recursos do FUNDEF ou FUNDEB.



TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45 - O Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e Valorização do Magistério Municipal de Ensino de Quipapá, será criado por Lei Municipal Específica.

Art. 46 - Os atuais integrantes do Magistério Público Municipal, efetivos e estáveis, serão transferidos para aquele Plano do Servidor do Magistério Público Municipal, mediante enquadramento, obedecendo aos Princípios Básicos definidos nesta Lei.

Art. 47 - Os atuais integrantes do Magistério Público Municipal, devidamente titulado ao serem enquadrados, na implementação do Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e Valorização do Magistério Municipal, serão admitidos nas Classes A, B, C e D no nível de habilitação que lhes corresponder, mediante requerimento do interessado, observando-se o seguinte:

I - O Membro do Magistério Público Municipal que possuir 10 (dez) anos mais um dia de efetivo exercício será enquadrado na classe B;

II - O Membro do Magistério Público Municipal que possuir 20 (vinte) anos mais um dia de efetivo exercício será enquadrado na classe C;

III - O Membro do Magistério Público Municipal que possuir 30 (trinta) anos mais um dia de efetivo exercício será enquadrado na classe D;

Art. 48 - As despesas decorrentes do desenvolvimento e da manutenção do Ensino Básico serão custeadas com os recursos do FUNDEF ou FUNDEB, que deverão ser alocados em dotações próprias.

Art. 49 - As despesas decorrentes do desenvolvimento e da manutenção da Educação Infantil e dos Jovens e Adultos serão custeadas com os 10% (dez por cento) das receitas de transferências acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) da receita dos Impostos Municipais, que deverão ser alocados em dotações próprias, conforme preceitua a legislação vigente.

Art. 50 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir de 25 de maio de 2006, revogam-se as disposições em contrário.

Quipapá, 19 de junho de 2006.


REGINALDO MACHADO DIAS
PREFEITO



LEI Nº. 1018/2006

Ementa: Modifica o Estatuto do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I**

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o Estatuto do Magistério Público Municipal de Ensino de Quipapá, nos termos da Emenda Constitucional 14/96 e das Leis Federais nº 9.394/96 e nº 9.424/96.

Art. 2º - O exercício das atividades inerentes ao Magistério Público Municipal, prioritariamente, deve se desenvolver no campo educacional, com intuito de construir um sistema educacional municipal mais democrático e de melhor qualidade tanto técnica quanto científica.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, entende-se que:

I - Magistério Público Municipal é o conjunto de professores e profissionais especialistas na área educacional, que exercendo funções restritas nas Unidades Escolares e Órgãos mantidos pelo ensino municipal, desempenha atividades docentes ou especializadas com vistas a atingir os objetivos educacionais propostos à população;

II - Professor é o Membro do Magistério que exerce atividade docente, transmitindo conhecimentos educacionais ao aluno;

III - Especialista de educação é o Membro do Magistério Público que desempenha atividades de administração, planejamento, orientação, supervisão e outras similares no campo da educação;

IV - Atividade de Magistério é dos Professores, a dos Especialistas de Educação é a diretamente ligada ao funcionamento do Ensino municipal e ao aperfeiçoamento da Educação.



Art. 4º - Aplicam-se ao pessoal do Magistério Público Municipal as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco e legislações complementares.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 5º - O Magistério Público tem com Princípios Básicos:

I – A Profissionalização, que se externa pela dedicação ao Magistério, pelo comportamento ético, pela formação adequada e pelas atualizações constantes;

II – A Remuneração condigna, respeitadas as peculiaridades financeira e orçamentária do município e o sistema de trabalho.

III – A Valorização da qualificação, que decorre de cursos específicos para as atividades desenvolvidas.

TÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO CAPÍTULO I SEÇÃO I

Art. 6º - O Quadro de pessoal do Magistério Público Municipal compreende a carreira da Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, a do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Série.

Art. 7º- A Carreira do Magistério Público Municipal do Ensino Fundamental é constituída de cargos públicos estruturados em seis classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe em classe, cada uma compreendendo sete níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do magistério, constituindo o respectivo quadro de carreira.

Art. 8º - As Classes constituem a linha da promoção dos professores e especialistas de educação.

Parágrafo Único – As Classes são designadas pelas letras A, B, C e D.

Art. 9º - Promoção é o ato pelo qual o Membro do Magistério Público Municipal tem acesso a emprego da Classe e Nível imediatamente superior, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 10 - O Membro do Magistério Público Municipal que completar 10 (dez) anos mais 1 (um) dia de efetivo exercício na classe será promovido para a classe imediatamente superior.

Art. 11 - A apuração dos requisitos previstos nos artigos 8 a 10, refere-se ao período em que o Membro do Magistério se encontrar em exercício na sala de aula.



SEÇÃO II DOS NÍVEIS

Art. 12 - Os Níveis constituem a linha de habilitação dos Professores nos seguintes termos:

NÍVEL I – Habilitação específica de nível médio representada por formação para o magistério em normal médio;

NÍVEL II – Habilitação específica de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação curta compatível com a disciplina a ser ministrada (em extinção);

NÍVEL III – Habilitação específica de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena;

NÍVEL IV – Habilitação específica de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena compatível com a disciplina a ser ministrada;

NÍVEL V – Habilitação específica de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena e Especialização, com carga horária mínima de 360 horas/aulas, oferecido por Universidade, Faculdade ou Instituto de Ensino Superior de Educação reconhecido pelo MEC.

NÍVEL VI – Habilitação específica de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena e Mestrado oferecido por Universidade, Faculdade ou Instituto de Ensino Superior de Educação reconhecido pelo MEC.

NÍVEL VII – Habilitação específica de nível superior, em curso de licenciatura, de Graduação Plena e Doutorado, oferecido por Universidade, Faculdade ou Instituto de Ensino Superior de Educação, reconhecido pelo MEC.

Art. 13 - A Mudança de Nível dar-se-á, automática por Promoção, ao profissional do Magistério que obtiver titulações nos termos do artigo 12, instruindo requerimento com a juntada dos documentos referentes à titulação, de acordo com os seguintes critérios:

I – O professor de Nível I será promovido para o Nível III;

II – O professor de Nível II será promovido para o Nível IV;

III – Os professores de Nível III e IV serão promovidos para o Nível V;

IV – O professor de Nível III, IV e V será promovido para o Nível VI;

V – O professor de Nível VI será promovido para o Nível VII;



CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DOS CARGOS DAS CARREIRAS

Art. 14 - As funções do Magistério Público Municipal compreendem o exercício de regência de classe e de atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte as atividades de ensino que requerem formação específica.

I - A Regência de Classe será exercida em escolas públicas registradas no Cadastro Geral da Secretaria de Educação e em Centros de Ensino da rede municipal;

II - A execução das atividades técnico-pedagógicas será realizada em escolas Centro de ensino da rede municipal.

Art. 15 - São atribuições do professor regente de classe:

I - Planejar e ministrar aulas, coordenar o processo de ensino e aprendizagem nos diferentes níveis de ensino;

II - Selecionar e elaborar programas educacionais;

III - Selecionar e elaborar o material didático utilizado no processo de ensino e aprendizagem;

IV - Organizar suas práticas pedagógicas, observando o desenvolvimento do conhecimento nas diversas áreas, as características sociais e culturais do aluno e da comunidade em que a unidade de ensino se insere, bem como, as demandas sociais conjunturais;

V - Elaborar, acompanhar e avaliar projetos pedagógicos e propostas curriculares;

VI - Participar do processo de planejamento, implementação e avaliação da prática pedagógica e das oportunidades de capacitação;

VII - Organizar e divulgar produções científicas, socializando conhecimentos, saberes e tecnologias;

VIII - Desenvolver atividades de pesquisa relacionada à prática pedagógica;

IX - Contribuir para a interação e articulação da escola com a comunidade;

X - Acompanhar e orientar estágios curriculares.

Art. 16 - São atribuições do Especialista de Educação no exercício de atividades técnico-pedagógicas:

I - Acompanhar e apoiar a prática pedagógica desenvolvida na escola;

II - Estimular atividades artísticas e culturais na escola;

 4



III – Localizar demandas de capacitação em serviço e de formação continuada;

IV – Programar e executar capacitação em serviço;

V – Participar da formação e aplicação do processo de avaliação escolar;

VI – Acompanhar a dinâmica escolar e coordenar ações interescolares;

VII – Supervisionar a vida escolar do aluno;

VIII – Zelar pelo funcionamento da escola;

IX – Assegurar o processo de definição do planejamento das políticas educacionais, realizando diagnósticos, produzindo, organizando e analisando informações;

X – Promover a divulgação, monitorar e avaliar a implementação das políticas educacionais;

XI – Realizar avaliação psico-pedagógica e prestar atendimento aos alunos portadores de deficiência de qualquer etiologia.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO E DO ACESSO

Art. 17 - O provimento dos cargos do Magistério Público dar-se-á nos termos da Constituição Federal, Leis Federais, Constituição Estadual, Leis Estaduais e Lei Orgânica Municipal.

Art. 18 - O acesso aos cargos do Magistério Público Municipal, de acordo com a habilitação, far-se-á sempre através das respectivas classes iniciais de cada grupo, obrigatoriamente na atribuição de regente de classe.

Art. 19 - Para acesso ao cargo de professor da Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª Série, respeitadas as classes iniciais de cada cargo de carreira do magistério, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª Série, será exigida Habilitação específica de nível médio representada por formação para o Magistério em normal médio ou Habilitação específica de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena.

Parágrafo Único - O acesso ao cargo de professor da Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª Série, será exclusivamente, através de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 20 - Para o acesso ao cargo de professor do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série exigir-se-á Habilitação específica de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, compatível com a disciplina a ser ministrada.



Parágrafo Único - O acesso ao cargo de professor do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Série, será exclusivamente, através de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 21 - Serão exigidos cursos específicos em nível de especialização, lato sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas aulas:

I – Dos professores que pretendam atuar com alunos matriculados em classe especial;

II – Dos professores que pretendam reger a disciplina em Educação Artística, que tenham licenciatura plena em outras áreas, com exceção dos professores que tenham licenciatura plena em Letras;

Parágrafo Único – A qualificação de que trata este artigo somente será reconhecida quando o professor a obtiver em Universidade, Faculdade ou Instituto de Ensino Superior de Educação reconhecido pelo MEC.

Art. 22 - As funções técnico-pedagógicas serão exercidas por professor da rede municipal de ensino.

Parágrafo Único – A designação para o exercício de atividades técnico-pedagógicas dar-se-á mediante indicação do Secretário Municipal da Educação.

TÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 23 - O regimento de trabalho do professor do serviço Público Municipal é fixado em hora aula, independente da função que exerça e do nível de ensino que atue.

I – A carga horária do professor da Educação Infantil e Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série de Nível I, III, V, VI e VII, terá a duração de 30 (trinta) horas-aulas semanais, correspondente a 150 (cento e cinquenta) horas-aulas mensais;

II – A carga horária dos professores de Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série de Nível II, IV, V, VI e VII, terá a duração máxima de 40 (quarenta) horas-aulas semanais, correspondente a 200 (duzentas) horas-aulas mensais.

III – O professor ou especialista de educação poderá ser convocado para cumprir regime suplementar de 100 (cem) horas-aulas mês, totalizando um máximo de 300 (trezentas) horas-aulas mensais.

IV – A convocação para regime suplementar de trabalho é temporária, obedecendo a critérios de necessidade de serviço.

Art. 24 - A duração da hora-aula em qualquer dos turnos diurnos de trabalho, que na regência ou na execução de atividades técnico-pedagógica, serão de 50 (cinquenta) minutos.



Parágrafo Único – A duração da hora-aula prestada pelo professor em regência de classe quando em turno noturno, será de 40 (quarenta) minutos.

Art. 25 - Compõe a carga horária do professor regente de classe:

I – Horas-aula em regência de classe;

II – Horas-aula atividade.

III – As horas-aula atividade corresponderão a 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total do professor, para docentes que desenvolvem suas atividades em classe, em todos os níveis de ensino.

IV – A hora-aula em regência de classe é atividade de ensino e aprendizagem acompanhada em sala de aula na escola ou em espaço pedagógico correlato.

V – A hora-aula atividade compreende as ações de preparação, acompanhamento e avaliação de prática pedagógica, e inclui:

a) Elaboração de plano de atividades curriculares, provas e correção de trabalhos escolares;

b) Participação em eventos, reflexões da prática pedagógica, estudos, debates, avaliações, pesquisas e trocas de experiências;

c) Aprofundamento da formação docente;

d) Participação em reuniões de pais e mestres e da comunidade escolar;

e) Atendimento pedagógico a alunos e pais.

Art. 26 - O professor regente de classe planejará anualmente a utilização de suas horas-aula atividade, devendo desenvolvê-las independente do total de aulas que compõe a carga horária. O professor obriga-se a trabalhar 25% (vinte e cinco por cento) sendo que deste percentual, 50% (cinquenta por cento) será operacionalizada na Unidade Escolar e 50% (cinquenta por cento) no próprio domicílio.

Art. 27 - O professor desempenhará sua carga horária em uma única escola, sempre que houver disponibilidade de vaga na disciplina para a qual se encontra lotado.

I – Quando ocorrer disponibilidade de carga horária para uma disciplina, em qualquer das unidades de ensino da rede municipal, terá preferência para lotação o professor que:

a) Possua habilidade específica;

b) Conte com maior tempo de lotação na própria escola;



7



c) Exerça por maior lapso de tempo serviço no Magistério Público Municipal.

II – A precedência para lotação dar-se-á sempre em favores de professor que já possua parte de sua carga horária na própria escola.

TÍTULO IV
DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS

Art. 28 - Além dos direitos previstos nas normas gerais aplicáveis ao servidor público, são direitos específicos dos ocupantes dos cargos das carreiras do Magistério Público municipal:

I – Receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação e o regime de trabalho estabelecido nesta Lei, independentemente de atuar na Educação Infantil, no Ensino Fundamental ou série escolar;

II – Participar de oportunidades de capacitação que auxilie e estimule a melhoria no seu desempenho profissional, propiciando a ampliação dos seus conhecimentos;

III – Dispor no ambiente de trabalho de instalações e material didático-pedagógico, suficiente e adequado, e de informações educacionais e bibliográficas que permitam desempenhar com qualidade suas atribuições;

IV – Reunir-se no local e horário de trabalho para tratar de assunto de interesse da educação e da profissão, desde que haja anuência prévia por escrito da chefia imediata;

V – Afastar-se para formação continuada;

VI – Participar de congressos, seminários, cursos e outros eventos referentes a educação a critério e conveniência da Secretaria de Educação;

VII – Escolher e aplicar livremente os processos didáticos e as formas de avaliação do ensino e aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Estadual de Ensino e da Secretaria Municipal de Educação;

VIII – Participar do projeto de planejamento de atividades relacionadas à educação;

IX – Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional.

Art. 29 - Ao professor afastado da regência de classe, por motivo de doença impeditiva ao exercício da função, comprovada por junta médica oficial, será assegurado todos os direitos e vantagens.




8

I – Quando a doença impeditiva ao exercício do cargo tiver caráter reversível, o professor será readaptado e lotado na função para a qual for designado a partir da publicação da Portaria Municipal que assim o determinar;

II – Superado o motivo que der causa a readaptação, o professor voltará a exercer suas atividades no exercício da regência de classe.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 30 - Conceder-se-á licença para:

I – Tratamento de saúde;

II – Acompanhamento por doença de cônjuge, filho, pai e mãe;

III – Repouso paternidade ou maternidade;

IV – Serviço Militar;

V – Ocupante do cargo de Magistério Público que seja cônjuge de militar ou de servidor público que seja transferido;

VI – Trato de interesse particular;

VII – Participação em cursos técnicos ou eventos culturais do interesse da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 31 - As concessões das licenças são da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo à vista das informações da Secretaria municipal da Educação no requerimento, que será instruído com a documentação comprobatória da necessidade da licença, exceto no caso do trato do interesse particular.

Art. 32 - É vedado o exercício de atividade remunerada pelo ocupante de cargo do magistério, enquanto perdurar licença para tratamento de saúde da sua pessoa ou pessoa da sua família.

§ 1º – Em caso de constatação do descumprimento ao disposto neste artigo, o infrator responderá administrativamente na forma da Lei.

§ 2º – A documentação comprobatória para tratamento de saúde do ocupante do cargo do magistério ou da pessoa da sua família, deverá vir por laudo médico, expedido após avaliação da junta médica, determinando período do afastamento, devidamente encaminhado a Secretaria Municipal da Administração.


9



§ 3º – Em decorrência do afastamento da sala de aula pelo profissional do magistério para tratamento de saúde, nos termos do parágrafo segundo, dar-se-á com ônus para a Secretaria Municipal da Educação até 15 (quinze) dias e até 03 (três) dias em se tratando de doença de seus familiares.

Art. 33 - A licença para trato de interesse particular será de até 04 (quatro) anos, podendo ser renovada por igual período.

§ 1º – Para concessão da licença de que fala o caput deste artigo, faz-se obrigatório o cumprimento do estágio probatório pelo requerente.

§ 2º – A renovação será feita através de novo requerimento deferido com a devida publicação antes da extinção do prazo da licença anterior.

CAPÍTULO III DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 34 - O professor em regência de classe será substituído em suas faltas, impedimentos, licenças ou afastamentos, por professor de igual ou superior habilitação, que permanecerá apenas enquanto perdurar a situação da causa.

I – Em caso de falta ou impedimento, excetuando-se por motivo de doença comprovada por atestado médico, inferior a 4 (quatro) dias consecutivos, o professor obriga-se a efetuar a compensação das aulas;

II – tratando-se de falta, impedimento, licença ou afastamento por período igual ou superior a 4 (quatro) dias, caberá a direção da respectiva escola efetuar a substituição.

III – Na impossibilidade de atender ao disposto no Caput deste artigo, o professor em regência de classe poderá ser substituído:

- a) Por professor contratado por prazo determinado;
- b) Por estagiário.

CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO

Art. 35 - A Remoção do professor poderá se dá por necessidade de serviço, a critério da Administração Municipal ou a pedido do servidor. Neste último caso far-se-á segundo os seguintes critérios de prioridade:

- I** – Ser o mais antigo no exercício do magistério;
- II** – Ser o mais antigo na escola;



III – Ter residência mais próxima da Unidade Escolar solicitada;

IV – Ser arrimo de família;

V – Ser o mais idoso.

CAPÍTULO V DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 36 - O Membro do Magistério designado para o exercício de função de Diretor Escolar, Diretor Escolar Adjunto, Coordenador Pedagógico, Supervisor de Ensino, Supervisor de Ensino Fundamental (em extinção), Inspetor Escolar, Secretário Escolar e Recreador Escolar (em extinção), fará jus a uma gratificação mensal determinada por Lei e reconhecida através de Portaria do Poder Executivo.

Parágrafo Único – O integrante do Magistério que substitui o Diretor de Unidade Escolar em um período igual ou superior a 30 (trinta) dias, fará jus a uma gratificação de cem por cento da gratificação do Diretor de Unidade Escolar.

Art. 37 – Os Professores Municipais em efetivo exercício de suas atividades em sala de aula têm direito a uma Gratificação pelo Exercício do Magistério (antigo pó de Giz) de 15% (quinze por cento) sobre seus vencimentos.

Art. 38 – Fica assegurado o direito a gratificação adicional de 10% (dez por cento) dos seus vencimentos básicos, àqueles professores da rede pública municipal que lecionam em escolas da área rural ou em Distritos.

§ 1º – A gratificação especificada no caput deste artigo será a título de adicional compensatório pelo tempo de deslocamento;

§ 2º – Não terão direito a esta gratificação os professores que lecionam e residem nas localidades acima mencionadas;

§ 3º - Os professores que tinham residência nas localidades citadas no caput deste artigo, por ocasião de sua investidura no serviço público e optarem por residir fora da localidade onde lecionarem, não terão direito a esta gratificação;

§ 4º - O transporte de ida e volta para a escola dos professores que lecionam em escolas da área rural ou em distritos será fornecido pela Prefeitura.

CAPÍTULO VI DAS FÉRIAS

Art. 39 - As férias do professor ou especialista de educação serão concedidas durante o período de férias escolares.



Art. 40 - O professor ou especialista de educação em exercício fora das Unidades Escolares, gozará férias de acordo com o planejamento de férias do órgão onde estiver lotado.

Art. 41 - O período de férias dos professores lotados em escolas situadas em áreas caracterizadas pela sazonalidade da produção econômica atenderá a peculiaridades regionais.

Art. 42 - Fica garantido o recesso escolar de 15 (quinze) dias, preferencialmente entre o primeiro e o segundo semestre de cada ano, a ser fixado pela Secretaria Municipal da Educação.

CAPÍTULO VII DOS DEVERES

Art. 43 - O Membro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à atividade profissional, em razão do que deverá:

- I** – Conhecer e respeitar a Legislação Educacional vigente;
- II** – Preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;
- III** – Ensinar de forma atualizada os conteúdos curriculares destinados para cada nível de ensino;
- IV** – Utilizar processos didático-pedagógicos que acompanhem o processo científico da educação e sugeri medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- V** – Respeitar o aluno como sujeito principal do processo educativo e comprometer-se com o seu avanço e aprendizagem;
- VI** – Realizar as atribuições, funções e encargos específicos do Magistério, estabelecidos em legislação e em regulamentos próprios;
- VII** – Participar das atividades da educação inerente a sua função;
- VIII** – Frequentar cursos planejados pela Secretaria Municipal da Educação, destinados a sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- IX** – Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- X** – Manifestar solidariedade, cooperando com a comunidade escolar e a da localidade, sempre que a situação exigir;
- XI** – Cumprir as ordens superiores, reclamando formalmente quando manifestamente ilegais;



XII – Apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

XIII – Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de aquela não considerar a comunicação;

XIV – Zelar pela conservação do patrimônio municipal confiado a sua guarda e uso;

XV – Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;

XVI – Guardar sigilo profissional.

CAPÍTULO VIII DAS APOSENTADORIAS

Art. 44 - As aposentadorias dar-se-ão:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II – Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º - As aposentadorias e suas melhorias posteriores serão regidas pelo artigo 40 da Constituição Federal na íntegra.

§ 3º - As aposentadorias não poderão ser custeadas com recursos do FUNDEF ou FUNDEB.




13

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45 - O Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e Valorização do Magistério Municipal de Ensino de Quipapá, será criado por Lei Municipal Específica.

Art. 46 - Os atuais integrantes do Magistério Público Municipal, efetivos e estáveis, serão transferidos para aquele Plano do Servidor do Magistério Público Municipal, mediante enquadramento, obedecendo aos Princípios Básicos definidos nesta Lei.

Art. 47 - Os atuais integrantes do Magistério Público Municipal, devidamente titulado ao serem enquadrados, na implementação do Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e Valorização do Magistério Municipal, serão admitidos nas Classes A, B, C e D no nível de habilitação que lhes corresponder, mediante requerimento do interessado, observando-se o seguinte:

I – O Membro do Magistério Público Municipal que possuir 10 (dez) anos mais um dia de efetivo exercício será enquadrado na classe B;

II – O Membro do Magistério Público Municipal que possuir 20 (vinte) anos mais um dia de efetivo exercício será enquadrado na classe C;

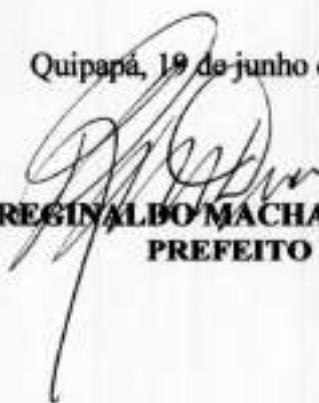
III – O Membro do Magistério Público Municipal que possuir 30 (trinta) anos mais um dia de efetivo exercício será enquadrado na classe D;

Art. 48 - As despesas decorrentes do desenvolvimento e da manutenção do Ensino Básico serão custeadas com os recursos do FUNDEF ou FUNDEB, que deverão ser alocados em dotações próprias.

Art. 49 - As despesas decorrentes do desenvolvimento e da manutenção da Educação Infantil e dos Jovens e Adultos serão custeadas com os 10% (dez por cento) das receitas de transferências acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) da receita dos Impostos Municipais, que deverão ser alocados em dotações próprias, conforme preceitua a legislação vigente.

Art. 50 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir de 25 de maio de 2006, revogam-se as disposições em contrário.

Quipapá, 19 de junho de 2006.


REGINALDO MACHADO DIAS
PREFEITO

